



Número: **0600006-69.2020.6.16.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600104-89.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional, COVID-19**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição com pedido de tutela de urgência nº 0600006-69.2020.6.16.0044 que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Município de Guarapuava para, na forma prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, reconhecer o caso de grave e urgente necessidade pública decorrente da pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus Sars-CoV-2; e, por consequência, para autorizar nos três meses que antecedem o pleito eleitoral a veiculação de publicidade institucional apenas pela administração direta do Município de Guarapuava, relacionada exclusivamente ao combate e à prevenção da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus Sars-CoV-2, desde que ao tempo da veiculação da citada publicidade esteja vigente o estado de calamidade pública no Município de Guarapuava/PR, observada a regra positivada no art. 37, §1º, da Constituição da República e no art. 84 da Resolução TSE nº 23.610/2019. (Petição protocolada pelo Município de Guarapuava por meio do qual o ente público, diante da pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus Sars-CoV-2, requer o seguinte: I - o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de "caso de grave e urgente necessidade pública", na forma prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", 9.504/1997; II - a autorização da veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas pelo Município (ou de suas respectivas entidades da administração pública) nos três meses que antecedem as eleições municipais desde que preenchidas determinadas condicionantes; III - o afastamento do limite de gastos com publicidade estabelecido no artigo 73, inciso VII, da LF nº 9.504/1997, desde que presentes, simultaneamente as condições determinadas; IV - subsidiariamente ao pedido anterior, o Município postula que as despesas com publicidade que configurem ações de enfrentamento à Covid-19 não sejam consideradas no cômputo do teto de despesas estipulado pelo artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997); recurso apresentado pelo Município de Guarapuava requerendo à título de tutela de urgência que os gastos com publicidade estabelecido no artigo 73, inciso VII, da LF nº 9.504/1997 por arrastamento, do artigo 83, inciso VII, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos:(i) A campanha publicitária esteja relacionada diretamente às ações de combate e enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;(ii) O Município se encontre em estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela ALEP; em caráter subsidiário ao pedido postulado no parágrafo anterior, o Recorrente pleiteia que as despesas com publicidade que configurem ações de enfrentamento à Covid-19 não sejam consideradas no cômputo do teto de despesas estipulado pelo artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997; a total procedência deste Recurso, com a confirmação da Tutela e dos pedidos de**

forma definitiva.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (RECORRENTE)	RAFAEL BARONI (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80092 16	01/06/2020 00:28	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.101

RECURSO ELEITORAL 0600006-69.2020.6.16.0044 – Guarapuava – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO: RAFAEL BARONI - OAB/PR0037618A

RECORRIDO: JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PANDEMIA. COVID-19. LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE. ARTIGO 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO FACE À SITUAÇÃO ANÔMALA E À NECESSIDADE DE INFORMAR O CIDADÃO QUANTO ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO. PREFEITO QUE NÃO PODE SER CANDIDATO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pandemia relacionada à Covid-19 foi reconhecida como calamidade pública pelas autoridades constituídas, com efeitos em nível nacional, estadual e municipal.
2. Não há previsão legal para a flexibilização ou afastamento temporário do limite de gastos por força de situação anômala, como a decorrente da pandemia, de sorte que a concessão pela via judicial demanda plena demonstração da necessidade de sua extração.
3. O descontrole orçamentário e a falta de contingenciamento tempestivo de recursos não são justificativas para o descumprimento da legislação eleitoral em ano de eleições municipais.
4. O fato de o atual prefeito não poder concorrer a um terceiro mandato não permite inferir a ausência de lesividade eleitoral na extração de gastos com publicidade institucional, uma vez que os efeitos benéficos podem se espalhar para outros integrantes da administração municipal e do seu grupo político.



5. Memorando expedido por secretaria municipal, com estimativa de gastos futuros mas sem indicação de parâmetros, não é prova da necessidade de extração do teto legal.

6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/05/2020

RELATOR THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Petição, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Município de Guarapuava à 44ª Zona Eleitoral daquela municipalidade.

Busca, em síntese:

(i) o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral e nos termos e para os fins do artigo 73, inciso VI, alínea "b", *in fine*, da Lei nº 9.504/97, que a pandemia relacionada à Covid-19 configura caso de grave e urgente necessidade pública;

(ii) autorização para veicular publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições municipais vindouras, diretamente pelo Município ou pelas entidades a ele vinculadas, desde que a campanha publicitária seja diretamente ligada ao enfrentamento dessa doença e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná tenha reconhecido o estado de calamidade pública em Guarapuava; e

(iii) seja afastado, ainda que temporariamente, o limite de gastos com publicidade institucional estabelecido pelo artigo 73, inciso VII, do mesmo diploma, ou, sucessivamente, que as despesas com publicidade que configurem ações de enfrentamento à Covid-19 não sejam computadas nesse limite.

Por sentença (id. 7628116), o Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava deu parcial provimento à pretensão nos seguintes termos:

Forte nessas razões, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para, na forma prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, **reconhecer** o caso de grave e urgente necessidade pública decorrente da pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus *Sars-CoV-2*; e, por consequência, para **autorizar** nos três meses que antecedem o pleito eleitoral a veiculação



de publicidade institucional apenas pela administração direta do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relacionada exclusivamente ao combate e à prevenção da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus *Sars-Cov-2*, desde que ao tempo da veiculação da citada publicidade esteja vigente o estado de calamidade pública no Município de Guarapuava/PR, observada a regra positivada no art. 37, §1º, da Constituição da República e no art. 84 da Resolução TSE nº 23.610/2019. [destaques do original]

Insatisfeito com a decisão, o Requerente interpôs Recurso Eleitoral (id. 7628516) postulando, em sede de Tutela de Urgência, que seja afastado, ainda que temporariamente, o limite de gastos com publicidade institucional estabelecido pelo artigo 73, inciso VII, da Lei das Eleições. Sucessivamente, que as despesas com publicidade que configurem ações de enfrentamento à Covid-19 não sejam computadas nesse limite.

No mérito, pretende a total procedência do recurso, eventualmente com a confirmação da tutela de urgência, caso deferida.

A tutela de urgência restou indeferida (id. 7637966).

Na sua manifestação (id. 7829616), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Subsidiariamente, pugnou pela *"suspensão dos presentes autos de Recurso Eleitoral até julgamento da medida cautelar requerida no âmbito dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6374/DF"*, que trata, em âmbito nacional, de pedido similar.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, eis que o Recorrente foi intimado da sentença via DJE em 17/04/2020 (id. 7628366) e protocolou suas razões no dia 20 do mesmo mês (id. 7628466), dentro do tríduo legal. Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

O Município de Guarapuava ajuizou petição requerendo, em síntese, a flexibilização, ainda que temporária, de regras eleitorais atinentes ao limite de gastos com publicidade no primeiro semestre deste ano e à vedação de veiculação de publicidade institucional no curso dos três meses que antecedem as eleições, assim como o formal reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da situação de grave e urgente necessidade pública, nos moldes do contido no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Argumentou, na inicial, que, face à situação anômala vivida em função da pandemia relacionada à Covid-19, tais prescrições legais devem dar espaço à adoção de medidas que visem ao combate à pandemia e à promoção das ações correlatas.



Dos pedidos veiculados, o juízo de primeiro grau acolheu parte, estando assim redigido o dispositivo da sentença(id. 7628116):

Forte nessas razões, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para, na forma prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, **reconhecer** o caso de grave e urgente necessidade pública decorrente da pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus *Sars-CoV-2*; e, por consequência, para **autorizar** nos três meses que antecedem o pleito eleitoral a veiculação de publicidade institucional apenas pela administração direta do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relacionada exclusivamente ao combate e à prevenção da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus *Sars-CoV-2*, desde que ao tempo da veiculação da citada publicidade esteja vigente o estado de calamidade pública no Município de Guarapuava/PR, observada a regra positivada no art. 37. §1º. da Constituição da República e no art. 84 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
[destaques constantes do original]

Como se vê, restou indeferida a postulação concernente ao afastamento, ainda que temporário, do limite de gastos no primeiro semestre do ano corrente. A norma que veicula essa restrição encontra-se plasmada na Lei das Eleições e é assim redigida:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(. . . .)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Irresignada, a municipalidade recorreu, pedindo, em síntese, o afastamento, ainda que temporário, do limite estabelecido no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, e, por arrastamento, do artigo 83, inciso VII, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, desde que a campanha publicitária esteja relacionada diretamente às ações de combate e enfrentamento à pandemia do novo coronavírus e o estado de calamidade pública municipal esteja reconhecido pela Assembleia Legislativa do Paraná. Sucessivamente, pleiteia que as despesas com publicidade que configurem ações de enfrentamento à Covid-19 não sejam consideradas no cômputo do referido teto.

Nas suas razões, o Recorrente funda sua pretensão:

(i) na medida cautelar deferida no âmbito da ADIN nº 6.357/DF, que afastou a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LC nº 101/2000 em relação às medidas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, situação que guarda, na sua ótica, forte similitude com a veiculada nos presentes;

(ii) na possibilidade de a Justiça Eleitoral exercer o controle difuso de constitucionalidade do artigo 73 da Lei das Eleições e, inclusive, afastar temporariamente sua incidência, dada a excepcionalidade do momento atual;



(iii) na inexistência de violação ao bem jurídico tutelado pelo artigo 73 da LE, a saber a igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que o atual prefeito do Município de Guarapuava exerce o segundo mandato consecutivo e, por isso, não pode concorrer à reeleição.

Argumenta que, consoante levantamento efetuado internamente, do montante de gastos autorizados com publicidade institucional para o primeiro semestre deste ano pela legislação eleitoral, que alcança o importe de R\$ 706.780,77, já realizou dispêndios da ordem de R\$ 623.763,87 com a divulgação institucional de seus atos. Estima que precisaria despescer, com as ações publicitárias voltadas ao enfrentamento da Covid-19, mais cerca de R\$ 200.000,00, com o que o teto de gastos seria extrapolado.

Dentre as linhas argumentativas desenvolvidas nas razões, vale transcrever a seguinte:

Com a inicial, foram colacionados os seguintes documentos:

(i) Decreto Legislativo nº 6/2020 (id. 7627366), publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2020, por meio do qual o Congresso Nacional, dentre outras medidas, reconhece, *"exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020"*,

(ii) Decreto nº 4319/2020 (id. 7627416), publicado no Diário Oficial - Paraná de 23/03/2020, por meio do qual o Governador do Estado declara *"o estado de calamidade pública, para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020"*, ficando sua vigência *"sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo"*,

(iii) Decreto Legislativo nº 1/2020 (id. 7627466), publicado no Diário Oficial - Assembleia de 25/03/2020, por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná reconhece, *"exclusivamente para os fins do que dispõe o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020"*,



(iv) Decreto Legislativo nº 3/2020 (id. 7627516), publicado no Diário Oficial - Assembleia de 07/04/2020, por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná reconhece, *"exclusivamente para os fins do que dispõe o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Município de Guarapuava, com efeitos até 31 de dezembro de 2020"*,

(v) Memorando nº 052/2020 (id. 7627566), da Secretaria de Comunicação Social do Município de Guarapuava, por meio do qual solicita parecer jurídico da Procuradoria daquela municipalidade nos seguintes termos:

Senhor Procurador,

Solicitamos parecer jurídico sobre aumentar a média se Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Segundo relatório emitido pela Contabilidade, a média para Secretaria de Comunicação Social deste ano é de R\$ 706.780,77.

De acordo com relatório entregue também pela Contabilidade, na presente data, o valor gasto foi de R\$ 623.763,87. Neste valor entraram gastos fiscais deste ano e também de empenhos do ano passado que não foram quitados à Prefeitura Municipal, por diversos fatores (desde serviço não ter sido finalizado ou atraso do prestador de serviço).

Diante do atual cenário de pandemia do Covid-19, a Secretaria de Comunicação Social precisa desenvolver campanhas educativas e preventivas para reduzir a velocidade de propagação do vírus na cidade. Por isso, solicita-se que a média semestral aumente R\$ 200.000,00 ou que esse valor não seja considerado na média semestral.

Pois bem.

Preliminarmente, muito embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha postulado em sede subsidiária [rectius: sucessiva] a suspensão deste feito enquanto se aguarda eventual decisão a ser proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6374, penso que tal pedido deva ser apreciado com preferência. Não faria sentido, na minha ótica, reconhecer o direito perseguido pelo Recorrente, ou mesmo declarar que tal direito inexiste, e só então suspender o andamento processual à espera da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Referida ADIN foi ajuizada pela representação nacional do partido AVANTE visando, cautelarmente e *inaudita altera pars*, com posterior confirmação no mérito, que o STF confira *"interpretação conforme à Constituição do inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97 e, por arrastamento, do inciso VII do art. 83 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral"*



Eleitoral, de modo a afastar a incidência de tais normas jurídicas tão somente quanto às despesas com publicidade institucional necessárias ao contexto de calamidade pública inerente ao enfrentamento do coronavírus Covid-19".

O relator, o e. Ministro Ricardo Lewandowski, em despacho datado de 06/05/2020, não se manifestou acerca do pedido de medida cautelar, limitando-se a determinar a adoção das seguintes providências ordinatórias:

Em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei 9.868/1999. Requisitem-se informações ao Tribunal Superior Eleitoral, Senado Federal e Câmara dos Deputados, no prazo de 10 dias. Após as informações, manifestem-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 dias.

A forma adotada pelo i. magistrado encontra-se em perfeita harmonia com as disposições contidas na Lei nº 9.868/99, que disciplina o processo aplicável à ADIN e à Ação Declaratória de Constitucionalidade:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.
§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.
§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo imputado.

(. . . .)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Embora o despacho não o explice, dele se extrai com toda a certeza que o relator, ainda que considerando se tratar de matéria premente a ponto de adotar o rito simplificado do transrito artigo 12, não o considerou "*de excepcional urgência*", uma vez que não encaminhou a medida cautelar para apreciação do Tribunal antes da oitiva dos responsáveis pela edição da Lei das Eleições.

Sendo assim, há risco de a medida cautelar requerida somente ser apreciada pelo STF após o encerramento do primeiro semestre do corrente, pelo mero decurso dos prazos estipulados no despacho transrito somado ao tempo para inclusão em pauta para julgamento.



Como a única discussão remanescente nos presentes autos é justamente o pedido de **autorização prévia** para que o Município de Guarapuava extrapole, face ao panorama criado pela pandemia em curso, os limites de gastos com publicidade estabelecidos pela legislação eleitoral **para o primeiro semestre**, aguardar o pronunciamento do STF pode equivaler, no caso concreto, ao esvaziamento da própria medida a ser deferida (ou indeferida) face ao decurso do tempo. Por esse motivo, não acolho o opinativo ministerial, no particular.

Passando ao mérito do recurso, mister estabelecer de plano três premissas, diretamente relacionadas à argumentação constante das razões.

Primeira, a de que é um dos papéis precípuos do Poder Judiciário, por quaisquer dos seus órgãos e nos limites da sua competência, realizar o controle difuso de constitucionalidade. Tal constatação, a meu sentir, dispensa maiores digressões; apenas a precisa identificação do que vêm a ser referidos limites é que se pode debater.

Na origem, o julgador reputou que esse controle não poderia ser exercido em sede de petição, estando reservado ao controle concentrado exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Não me filio a esse entendimento. No controle difuso de constitucionalidade, realizado de forma incidental no processo, os órgãos julgadores estão investidos dessa competência; não fora assim e não haveria motivo para existir até mesmo um procedimento expressamente previsto para esse incidente nos tribunais, nos artigos 948 a 950 do CPC.

A segunda premissa é que o precedente invocado - no caso, a medida cautelar deferida no âmbito da ADIN nº 6357 para afastar, temporariamente, a aplicabilidade de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - guarda, quando muito, uma similaridade quanto à possibilidade de se afastar, temporariamente, dispositivo de lei em função de situação anômala.

Mister transcrever o dispositivo da referida decisão, proferida pelo e. Min. Alexandre de Moraes em 29/03/2020:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Afora isso, nenhuma outra similaridade entre as duas situações encontra-se presente. Lá, foi reconhecida a presença dos requisitos autorizadores da cautela, em especial o *periculum in mora*, o que não se vislumbrou aqui, como constou na decisão de id. 7637966.



Ainda, na ADIN 6357 busca o Presidente da República a adequação de regras previstas na Lei Orçamentária Anual às imprevisíveis exigências impostas pela pandemia sem que isso importe em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada no ano passado, quando não se tinha ainda sequer ideia de que um cenário tão desafiador surgiria.

Já no que atine ao pedido formulado pelo Município de Guarapuava, tem-se que a média dos gastos com publicidade nos anos anteriores, parâmetro para os dispêndios no primeiro semestre deste ano eleitoral, já era conhecido por ocasião das primeiras notícias sobre os riscos relativos à Covid-19, surgidas na imprensa internacional na virada do ano, assim como por ocasião da declaração de emergência sanitária nacional em fevereiro do corrente.

Havendo esses indicativos, seria prudente, por parte do gestor municipal, contingenciar parte dos recursos destinados à publicidade institucional para as ações de enfrentamento. Eventual descontrole de gastos e/ou falta de previdência não é, nem pode ser, justificativa para o deferimento de uma carta branca para a extração de limite fixado pela legislação.

A terceira premissa é que o fato de o atual prefeito não poder concorrer a um terceiro mandato é absolutamente irrelevante para a presente análise.

Em sentido diametralmente oposto àquilo que afirma o Recorrente, o desequilíbrio na disputa eleitoral que o abuso nos gastos com publicidade institucional pode, em tese, causar, não beneficia exclusivamente o titular do Poder Executivo, podendo espalhar-se para toda a sua cadeia de apoiadores, momente o vice-prefeito, os secretários municipais - notadamente os que atuam nas áreas da saúde e assistência social -, vereadores que compõem sua base de apoio municipal e mesmo ocupantes de mandato eletivo em outras esferas - deputados estaduais/federais, por exemplo - que tenham base política no município e ligação estreita com o prefeito.

Expostas essas três premissas - competência do Poder Judiciário para exercer o controle difuso de constitucionalidade, possibilidade do afastamento temporário de normas cogentes e constitucionais face a anormalidade da situação de fato e irrelevância do benefício eleitoral imediato ao ocupante do cargo de prefeito - passa-se ao cerne desta análise.

Afirma o Recorrente que, dos R\$ 706.780,77 que correspondem à média de gastos com publicidade no primeiro semestre dos três últimos anos, R\$ 623.763,87 já foram efetivamente consumidos, restando-lhe apenas R\$ 83.016,90 para essa rubrica até o final de junho do corrente.

Estima que precisaria despesar, só com as ações publicitárias voltadas ao enfrentamento da Covid-19 no mesmo período, mais cerca de R\$ 200.000,00, com o que o teto de gastos seria extrapolado. Por esse motivo, busca autorização judicial para a realização dos gastos, sem que isso importe na conduta vedada prevista no inciso VII do artigo 73 da Lei das Eleições e na sanção correspondente, prevista no § 4º do mesmo artigo.

A pretensão não guarda condições mínimas de ser acolhida.



Com efeito, como precisamente pontuado em primeiro grau, há uma diferença substancial entre o texto dos incisos VI, alínea "b", e VII, ambos do artigo 73 da Lei nº 9.504/97: no primeiro, há previsão expressa da possibilidade de flexibilização "*em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*", ao passo que no segundo não há.

Daí decorre que o legislador, atento à imprevisibilidade da vida em sociedade, excepcionou da vedação de veicular publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito situações como a ora vivenciada, em que uma crise sanitária de escala mundial reclama dos poderes constituídos ações de enfrentamento que não podem esperar o encerramento das eleições.

Todavia, o mesmo legislador nada disse quanto a essa mesma possibilidade em relação ao teto de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral.

Com a acuidade que lhe é habitual, a e. Procuradora Regional Eleitoral pontuou, no seu parecer (id. 7829616), que a "*ausência de uma cláusula exceptiva a esta regra eleitoral assume contornos importantes na medida em que evidencia a ocorrência daquilo que a doutrina costuma se referir como 'silêncio eloquente do legislador'*".

E realmente parece ser essa a melhor interpretação a ser dada: o limite de gastos com publicidade no primeiro semestre dos anos eleitorais não admite, em princípio, flexibilização pela via judicial. Obviamente, essa conclusão poderia ser afastada face a eventos imprevisíveis e/ou que promovam violenta conturbação no tecido social.

Ocorre que, como já referido *en passim*, não é o caso descrito nos autos. O Recorrente teve ao menos dois meses - talvez três - para adotar medidas de contingenciamento, sendo importante ressaltar que o quadro de pandemia mundial foi declarado pela Organização Mundial de Saúde no dia 11 de março do corrente, mas essa entidade já havia alertado para o quadro de emergência mundial em 30 de janeiro (<https://coronavirus.saude.gov.br/resposta-brasileira-a-emergencia>), não se tratando de novidade no cenário das ações governamentais surgida apenas no mês de abril.

Essa constatação deixa claro que não se há de falar em "imprevisibilidade" do quadro atual. E, repise-se, o descontrole orçamentário não se equipara, sequer por metonímia, à impossibilidade de se aquilatar adequadamente as necessidades futuras.

Para além dessas considerações em abstrato, tem-se ainda que, no caso concreto, o Recorrente não cuidou de trazer aos autos elementos que dessem um mínimo de credibilidade às alegadas dificuldades orçamentárias.

O único documento que instrui os presentes, afora os decretos que formalizaram o reconhecimento da situação de calamidade pública por que passa o país, o estado do Paraná e o município de Guarapuava, vem a ser um memorando expedido por uma das secretarias vinculadas ao Recorrente. Esse é o único elemento nos autos que indica a necessidade de se extrapolar o limite de gastos do primeiro semestre, estimando a necessidade adicional em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem apontar uma única baliza para tal conclusão.



Não há uma tomada de preços, não há a referência aos contratos já em execução ou executados, não há indicação do término dos eventuais contratos vigentes.

Finalmente, a se considerar que, consoante os números referidos pelo Recorrente, este ainda possui pelo menos R\$ 83.016,90 para publicidade institucional no primeiro semestre, não havendo qualquer referência concreta quanto aos gastos que o Município pretende realizar ou a demonstração de porque tal montante é insuficiente, mas apenas uma estimativa sem a demonstração de em quais parâmetros se sustenta.

Em síntese, o Recorrente busca deste Colegiado uma autorização genérica para extrapolar o limite de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em quase 30%, sem apresentar qualquer elemento objetivo apto a permitir que se sindique a estimativa apresentada pela sua Secretaria de Comunicação Social.

A título de arremate, registro que o pedido sucessivo do Recorrente - o de se excluir do cômputo do limite de gastos o montante investido nas ações de enfrentamento à Covid-19 - é igualmente de ser rejeitado. Com efeito, ao não reconhecer a possibilidade de se extrapolar a média de gastos com publicidade, não faria sentido excluir da sua contagem determinadas despesas; na prática, tal autorização permitiria ao Recorrente gastar toda a sua cota com outras ações publicitárias e lhe daria uma carta branca para gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia.

Condensando toda a fundamentação lançada, tem-se que, seja por não estar configurado o quadro de imprevisibilidade apto a justificar a flexibilização da legislação eleitoral atinente ao limite de gastos com publicidade institucional, seja face à indigência probatória quanto à real necessidade de se extrapolar o teto no primeiro semestre, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

DISPOSITIVO

Forte na argumentação expendida e na linha da manifestação ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso eleitoral manejado pelo Município de Guarapuava.

Por fim, em razão do contido na Portaria nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência deste Tribunal.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/06/2020 00:28:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052914102042600000007565092>
Número do documento: 20052914102042600000007565092

Num. 8009216 - Pág. 11

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-69.2020.6.16.0044 - Guarapuava - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BARONI - PR0037618A- RECORRIDO: JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.05.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/06/2020 00:28:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052914102042600000007565092>
Número do documento: 20052914102042600000007565092

Num. 8009216 - Pág. 12